

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

VALTER MOURA DO CARMO

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luciana de Aboim Machado; Valter Moura do Carmo; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A presente publicação é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional dos Direitos Humanos I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente do dia 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021, com a temática "Saúde e segurança humana para a sustentabilidade e cidadania".

Esta terceira edição do Encontro Virtual do CONPEDI logrou êxito ao propiciar a continuidade da agenda de eventos acadêmicos em 2021 no contexto da pandemia da COVID-19, possibilitando um espaço aberto de discussão democrática para que os pesquisadores e pesquisadoras apresentassem, com segurança, os resultados de seus trabalhos acadêmicos, prezando, deste modo, tanto pela pesquisa jurídica de qualidade quanto pela saúde e bem-estar de todos os participantes.

O GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I" tem papel relevante ao debater temas contemporâneos referentes à tutela dos direitos humanos, fomentando o olhar crítico sobre questões como o processo de afirmação, as dimensões e a internacionalização de tais direitos, bem como os sistemas de tutela, o universalismo e o interculturalismo, a eficácia, instrumentos de defesa e controle de convencionalidade.

Como resultado das atividades de pesquisa desenvolvidas em todo país, foram selecionados, para esse GT, vinte e um artigos relacionados ao tema. Nas apresentações dos trabalhos foram expostas temáticas relacionadas ao/a: direito dos refugiados; cooperação internacional; deslocados ambientais; responsabilidade humanitária; direitos humanos no contexto da pandemia da COVID-19; migração e direitos humanos nas Américas; relativismo cultural; violência doméstica; infância e retrocesso nos direitos humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos e o direito humanitário; soberania nacional e direitos humanos; controle de convencionalidade no Brasil; o status dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro; desenvolvimento do movimento feminista; proteção dos povos indígenas sob a ótica dos direitos humanos; responsabilidade empresarial e Direitos Humanos; litigância estratégica internacional; o trabalho escravo ainda no Brasil e o crime de desacato no sistema Interamericano.

Após as boas e profícuas exposições orais dos trabalhos pelos autores e autoras, abriu-se espaço para discussões que reiteraram a qualidade dos trabalhos e a relevância das temáticas trazidas pelos pesquisadores e pesquisadoras do GT. Portanto, é com grande satisfação que os coordenadores do Grupo de Trabalho, intitulado Direito Internacional dos Direitos Humanos I, apresentam à comunidade jurídica e à sociedade a presente publicação, a qual, certamente, contribuirá para o enriquecimento do debate acadêmica acerca da tutela dos direitos humanos. Boa leitura!

Inverno de 2021.

Prof^a. Dr^a. Luciana de Aboim Machado (Universidade Federal de Sergipe - UFS).

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS).

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR).

**A GARANTIA DE DIREITOS AOS REFUGIADOS A PARTIR DO
COSMOPOLITISMO DE SEYLA BENHABIB**

**THE GUARANTEE OF RIGHTS TO REFUGEES FROM THE COSMOPOLITISM
OF SEYLA BENHABIB**

Leonardo Lani de Abreu ¹
Allan Nunes Callado ²

Resumo

Este artigo analisa a teoria de Seyla Benhabib sobre a atual problemática migratória mundial. A análise descritiva da teoria da autora revela importantes categorias teóricas, tais como o declínio da territorialidade como justificativa para o “demos” soberano, o pertencimento justo a uma comunidade política como direito humano e as iterações democráticas. Conclui-se, com base nas pesquisas, algumas possibilidades para um melhor tratamento da questão migratória: a adoção de um federalismo cosmopolita das democracias liberais; o reconhecimento do pertencimento político justo como um direito humano elementar e a cooperação e a responsabilização internacional como formas de implementação do federalismo cosmopolita.

Palavras-chave: Federalismo cosmopolita, Direito ao refúgio, Iterações democráticas, Pertencimento, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Seyla Benhabib's theory about the current global migration problem. The descriptive analysis of the author's theory reveals important theoretical categories, such as the declination of territoriality as a justification for the sovereign “demos”, the fair belonging to a political community as a human right and democratic iterations. It concludes, based on the research, some possibilities for a better treatment of the migratory question: the adoption of a cosmopolitan federalism of liberal democracies; the recognition of fair political belonging as an elementary human right and international cooperation and accountability as ways of implementing cosmopolitan federalism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cosmopolitan federalism, Right to refuge, Democratic iterations, Belonging, Human rights

¹ Mestre em Geografia pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS e professor adjunto no curso de Direito da Universidade Federal do Acre - UFAC

² Especialista em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1 INTRODUÇÃO

A pergunta sobre qual a postura mais justa a ser adotada pelos Estados a respeito dos refugiados passa necessariamente por áreas do conhecimento como a ética e a política, além de encampar debates acerca dos direitos humanos, dos direitos fundamentais – dentre eles a dignidade da pessoa humana – e das formas mais adequadas de sua construção e efetivação.

O presente artigo parte da ideia de que a valorização do outro como parte integrante e formadora do eu (FERRARI, 2006) deve ser considerada na elaboração de uma teoria de justiça, sobretudo a partir de uma perspectiva interseccionista das ideias de um conteúdo universal de justiça – os direitos humanos – e construção democrática das respostas para as plurais demandas por justiça locais e regionais.

Epistemologicamente, estabelecemos a topologia da justiça como valor ético e moral, com base na obra de Chaim Perelman e de Eduardo Bittar para, em seguida, utilizarmos os conceitos de pertencimento justo a uma comunidade política e iterações democráticas, de Seyla Benhabib, como instrumentos para uma mediação entre direitos humanos e soberania popular, sendo esta a resposta mais adequada às demandas que surgem dos atos de injustiça, em detrimento de outras teorias de justiça que se ocupam com o estudo da distribuição de recursos.

Em uma primeira parte, o estudo aborda o conceito de justiça adotado para, então, adentrar à obra de Benhabib na análise das mudanças acontecidas no cenário justificatório da cidadania e da soberania. Essas mudanças englobam o declínio da territorialidade como justificativa para o *demos* soberano, o que caracterizaria um paradoxo democrático, bem como a desagregação da cidadania na realidade europeia e mundial advinda desse declínio.

A partir disso, o referencial teórico passa a defender o cosmopolitismo jurídico como alternativa para a tensão entre direitos humanos e soberania popular, a fim de resolver ou mediar o paradoxo democrático por meio das categorias de pertencimento justo como direito humano e de iterações democráticas.

À guisa de conclusão, afirma-se que há, pelo menos, quatro posturas justas a serem adotadas pelos Estados quanto ao tratamento dessa questão: i) a adoção de um federalismo cosmopolita das democracias liberais, com o devido respeito aos direitos humanos; ii) o reconhecimento do direito ao pertencimento político justo como um direito humano básico e universal; iii) a valorização das iterações democráticas como processos de construção dos conteúdos locais e regionais de direitos humanos e das próprias formas de atuação política; e iv) a cooperação e a responsabilização internacional como formas de dar efetividade ao federalismo cosmopolita proposto por Benhabib.

Uma importante questão decorrente do próprio objeto da pesquisa – a postura estatal mais justa em relação aos refugiados – é a seguinte: para que servem as fronteiras? Responder a essa questão é essencial para descobrir qual noção de justiça deve ser aplicada no caso concreto.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 APRESENTAÇÃO DO CASO

Todos os anos, milhares de migrantes e refugiados tentam chegar à Europa. Enquanto alguns são movidos pela necessidade de escapar da miséria, outros estão fugindo da violência e perseguição. Suas jornadas são cheias de perigos. Estima-se que pelo menos 23 mil pessoas tenham perdido suas vidas tentando chegar à Europa desde 2000. E aqueles que conseguiram atingir as fronteiras da União Europeia (UE) descobrem que a segurança permanece fora do seu alcance.

A UE e seus Estados membros construíram uma fortaleza cada vez mais impenetrável para manter migrantes irregulares fora – independentemente de seus motivos, ou das medidas desesperadas que muitos estão dispostos a tomar para alcançar suas costas. A fim de “defender” suas fronteiras, a UE financiou sistemas sofisticados de vigilância, forneceu apoio financeiro aos Estados membros em suas fronteiras, como a Bulgária e a Grécia, para fortalecer suas fronteiras, e criou uma agência para coordenar a nível europeu uma equipe de guardas de fronteira.

Cada Estado-Membro está tomando medidas drásticas para impedir chegadas irregulares. Migrantes e refugiados são expulsos ilegalmente da Bulgária, Grécia e Espanha, sem acesso aos procedimentos de asilo e muitas vezes de maneiras que os colocam em grave risco. Eles são maltratados por guardas de fronteira e guarda costeira. Além disso, alguns países da UE estão usando a ameaça de detenção de longo prazo como um impedimento para aqueles que pensam em vir para a Europa.

Nesse sentido, questiona-se: qual é o agir justo do Estado diante da questão dos refugiados? O Estado deve ampará-los, expulsá-los ou ignorá-los?

2.2 APRESENTAÇÃO DO REFERENCIAL TEÓRICO

O termo “justiça”, assim como outros signos que simbolizam noções menos dotadas de concretude material, é caracterizado pela sua polissemia, isto é, pela pluralidade de sentidos que compõem – de forma coordenada ou conflitante – essa noção.

Nesse sentido, Chaim Perelman apresenta alguns exemplos desses sentidos. Segundo o autor, as concepções mais correntes da justiça são: i) a cada qual a mesma coisa; ii) a cada qual segundo seus méritos; iii) a cada qual segundo suas obras; iv) a cada qual segundo suas necessidades; v) a cada qual segundo sua posição; vi) a cada qual segundo o que a lei lhe atribui (PERELMAN, 2005, p. 9).

De toda forma, a partir dessa análise, percebe-se que esse termo tem por finalidade representar um valor (ou uma conjunção de valores) ético(s), “valor que está no horizonte, com função claramente normativa, orientadora e utópica” (BITTAR, 2019, p. 592). Além disso, é a partir dessa constatação acerca dos vários sentidos de justiça que é possível perceber a necessidade de saber qual “rosto” da justiça aplicar em cada caso, como aponta Eduardo Bittar (BITTAR, 2019, p. 598).

Por isso, teorias políticas que tentam reduzir a justiça a uma de suas acepções culminam na incompletude de suas apostas e na impossibilidade de atender as diversas demandas por justiça que crescem na mesma medida em que a sociedade (e as relações sociais) se torna(m) mais complexa(s). Exemplo dessa complexidade é o fenômeno cada vez mais intenso das migrações internacionais, locução conceitual que engloba a situação dos refugiados.

Conceituados como pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados, estes indivíduos já somam quase 26 milhões no mundo (ONU, 2020) e ao menos 43.000 no Brasil (BRASIL, 2020).

E embora o panorama normativo internacional – por meio da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 – reconheça o direito dos indivíduos de procurar refúgio, não impõe aos Estados a obrigação de acolhê-los ou de conceder o refúgio (ROCHA *et al*, 2010, p. 20), mas tão somente de não devolver os refugiados aos territórios onde seus direitos humanos estivessem sendo ameaçados ou lesados (princípio do *non-refoulement*, previsto no artigo 33 do Estatuto dos Refugiados de 1951).

Do mesmo modo, no campo prático, tal normativa não pode ser imposta aos países não signatários da convenção e nem há um organismo supranacional capaz de controlar ou de punir os Estados que não cumpram o referido acordo, o que gera situações de total desproteção à humanidade dos refugiados. Entendendo esse cenário, Seyla Benhabib, filósofa e pesquisadora turca, radicada nos Estados Unidos da América e professora da cadeira de Ciência Política

e Filosofia da Universidade de Yale, dedicou parte de sua obra acadêmica à questão dos refugiados, requerentes de asilo e apátridas.

O presente artigo foca sua análise no livro “*The Right of the Others: Aliens, Residents and Citizens*”, no qual a autora revisita autores como Immanuel Kant e Hannah Arendt para tentar encontrar uma solução para a lacuna teórica a respeito do direito de pertencimento político (ou direito de associação justa a uma comunidade política), uma vez que as teorias de justiça focam suas atenções basicamente na (re)distribuição de bens materiais aos cidadãos, sem, no entanto, preocupar-se com o que se tem institucionalizado a respeito do conceito de cidadania e, portanto, com as consequências que isso tem para se definir quem é sujeito de direitos e deveres nas democracias liberais.

Para justificar os processos de formação das identidades democráticas, ela defende um cosmopolitismo jurídico ou pós-metafísico como uma alternativa de mediação discursiva para o dilema contemporâneo das democracias liberais: a tensão entre as demandas de autodeterminação inerentes aos estados soberanos e a necessária adesão a princípios universais de direitos humanos (BENHABIB, 2004, p. 1). Ademar Pozzati Júnior, em brilhante artigo a respeito da cooperação internacional como estratégia de destaque para responder ao dilema proposto, resume a proposta cosmopolita de Seyla Benhabib:

Se o cosmopolitismo está preocupado com os indivíduos e seus direitos humanos, somada a ele, a perspectiva pós-metafísica traduz o interesse na concretização destes direitos, ou, no exercício de uma alteridade não transcendental, que pense as estruturas dedicadas a efetivação destes direitos em termos dos problemas concretos. Para resolver o conflito entre o universalismo da ética e o particularismo da política, que se traduz no compartilhamento da essência de um direito que não encontra a mesma interpretação quanto à sua implementação nas múltiplas culturas que interagem um mesmo território, a proposta de Benhabib é a da implementação de um cosmopolitismo com base na ampliação da ideia de pertencimento político. É uma proposta lúcida em termos de política global e factível de concretização na contemporaneidade, já que propõe uma nova concepção do político no âmbito global ao favorecer a ampliação dos espaços subnacional e supranacional de participação democrática nos novos foros que estão surgindo. (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 19).

Benhabib ressalta, desde logo, que não defende o fim dos estados soberanos, nem a cidadania global, mas atenta para o fato de que o modelo de soberania clássico – ou modelo *westfaliano*, que pressupõe a existência de uma autoridade política unificada e dominante cuja jurisdição sobre um território demarcado é suprema – encontra-se em crise, uma vez que, dada a crescente globalização, a territorialidade tornou-se uma delimitação anacrônica das funções materiais e identidades culturais (BENHABIB, 2004, p. 3).

Prova disso, para ela, é que o último século foi marcado pela emergência de um regime de normas internacionais de direitos humanos, fato incongruente com o modelo clássico de soberania. Convenções internacionais a respeito de crimes contra a humanidade, genocídio e crimes de guerra, intervenções humanitárias e migrações transnacionais, embora restritas aos seus signatários, demonstram um crescente consenso aos valores consagrados como fundamentais e uma deslegitimação do modelo *westfaliano* de autoridade absoluta do soberano em seu território. Nesse sentido, Ademar Pozzati Júnior pontua:

Ocorre que o modelo westfaliano pressupõe a existência de uma autoridade política dominante e unificada cuja jurisdição sobre um dado território é suprema. A eficácia deste modelo e a sua relevância normativa está sendo desafiada por inúmeros fatores, como a globalização da economia (formação de mercados livres de capital, finanças e trabalho) e pelo desenvolvimento das telecomunicações. (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 22).

Em razão dessas mudanças, Benhabib afirma a existência de um paradoxo democrático, uma vez que há um verdadeiro abismo entre quem faz as normas de uma comunidade – entendidos no modelo *westfaliano* de soberania como aqueles que compartilham um território – e quem sofre as consequências dessa norma – estrangeiros, refugiados, requerentes de asilo, apátridas. Por esse motivo, a autora passa a se perguntar quais os princípios normativos e práticas são mais compatíveis com a autoentendimento filosófico e com os compromissos constitucionais das democracias liberais (BENHABIB, 2004, p. 11), que pressupõem a adesão de um determinado grupo de pessoas em torno de certos direitos com pretensão de universalidade.

Seyla Benhabib busca abordar essa questão a partir da ética do discurso, teoria que – com base na ideia do agir comunicativo – pressupõe ser possível encontrar um critério de universalização para a justificação de normas morais, no caso, a construção racional-procedimental de consenso – ou reconhecimento intersubjetivo – a partir do discurso (KLEIN, 2016, p. 40). Para Benhabib, o princípio do discurso se traduz em uma metanorma essencialmente associada aos princípios morais do respeito universal e da reciprocidade igualitária, assim descritos:

O respeito universal significa que reconhecemos os direitos de todos os seres capazes de expressão e de ação a ser participantes da conversação moral; o princípio da reciprocidade igualitária, interpretado dentro dos limites da ética do discurso, prevê que todos devem ter os mesmos direitos a vários atos de fala, para iniciar novos tópicos, e para pedir justificação dos pressupostos das conversas. (BENHABIB, 2004, p.13)¹.

¹ Tradução livre. No original: “*Universal respect means that we recognize the rights of all beings capable of speech and action to be participants in the moral conversation; the principle of egalitarian reciprocity, interpreted*”

As próprias características da constituição das identidades democráticas e do pertencimento político acabam expondo a fragilidade da ética discursiva, especificamente no que se refere ao problema do “escopo”, isto é, à possibilidade de exclusão do procedimento discursivo de alguns indivíduos afetados necessariamente afetados pela norma. Ciente dessas dificuldades, Benhabib alerta que:

Uma vez que a teoria do discurso articula um ponto de vista moral universalista, não pode limitar o escopo da conversa moral apenas para aqueles que residem dentro das fronteiras reconhecidas a nível nacional; ele deve ver a conversa moral como potencialmente estendida a toda a humanidade. [...] toda pessoa, e todo agente moral que tem interesse e em quem minhas ações e as consequências de minhas ações podem impactar e afetar de uma maneira ou de outra, é potencialmente um parceiro da conversação moral comigo: eu tenho a obrigação moral de justificar minhas ações com razões para esse indivíduo ou para os representantes desse ser. (BENHABIB, 2004, p. 13)².

Admitir que aqueles que são afetados pelas normas de associação política serão excluídos da própria discussão sobre a possibilidade de sua inclusão como associado é injustificável a partir dos princípios universal e igualitário da ética discursiva, o que levaria a crer que: 1) ou a teoria discursiva é irrelevante para as práticas de associação política porquanto não pode articular critérios de exclusão; ou 2) a teoria discursiva aceita as práticas de exclusão da associação como contingências históricas moralmente neutras que não requerem justificação e validação (BENHABIB, 2004, p. 15).

Em resposta, a autora aborda a necessidade de práticas de inclusão e exclusão justificáveis nos contextos das políticas soberanas, sobretudo a partir de uma disjunção ou de uma mediação, a depender do caso, entre a moral, a ética e as leis:

[...] se não diferenciarmos o moral e o ético, não podemos criticar as práticas exclusionárias de pertencimento e cidadania de comunidades culturais, religiosas ou étnicas específicas. E se não diferenciarmos moralidade e legalidade, não podemos criticar as normas legalmente promulgadas de maiorias democráticas mesmo se elas recusarem admitir refugiados ao seu meio, virar as costas para requerentes de asilo em sua porta, e fechar suas fronteiras a imigrantes. Finalmente, se não diferenciarmos moralidade e funcionalidade, não podemos desafiar práticas de imigração, naturalização e controle de fronteiras

within the confines of discourse ethics, stipulates that in discourses each should have the same rights to various speech acts, to initiate new topics, and to ask for justification of the presuppositions of the conversations.”

² Tradução livre. No original: “*Since discourse theory articulates a universalist moral standpoint, it cannot limit the scope of the moral conversation only to those who reside within nationally recognized boundaries; it must view the moral conversation as potentially extending to all of humanity. (...) every person, and every moral agent who has interests and whom my actions and the consequences of my actions can impact and affect in some manner or another, is potentially a moral-conversation partner with me: I have a moral obligation to justify my actions with reasons to this individual or to the representatives of this being.*”

por violar nossas estimadas crenças morais, constitucionais e éticas. [...] Assim como não podemos deixar de mediar as necessidades de nossos amados com as demandas de obrigações institucionais e impessoais; assim como não podemos deixar de medir as ações dos nossos políticos à luz dos das reivindicações de estranhos; assim como não podemos deixar de participar em diálogos com aqueles que cultuam deuses diferentes dos nossos, então também não podemos colapsar a moral universal no particular, no legal ou no funcional. [...] Pode existir uma justificação teórico-discursiva para o fechamento democrático, então? Este livro responde que existem algumas práticas de fechamento democrático que são mais justificáveis que outros mas que potencialmente todas práticas de fechamento democrático estão abertas a desafios, ressignificações e desinstitucionalização. (BENHABIB, 2004, p. 15-16).

Nesse mesmo sentido, e em resposta à constatação de Jürgen Habermas, na obra “Sobre a Constituição da Europa” – de que há uma lacuna conceitual na construção legal dos estados constitucionais modernos no que se refere ao critério de composição do universo de pessoas que regularão sua vida em comum –, a autora contesta a suficiência das respostas nacionalistas ao mesmo tempo em que apresenta o cosmopolitismo como alternativa possível. Pozzati Júnior comenta:

Para Benhabib, o projeto cosmopolita diz respeito à constante contestação das práticas de fechamento democrático e, portanto, automaticamente desafia as fronteiras que determinam que o lugar da política seja o interior do Estado-nação. A percepção de que a política é algo que acontece apenas dentro do Estado-nação depende de uma forte ideologia nacionalista. Tratam-se de fronteiras artificialmente construídas, que tem o papel de justificar porque um grupo de pessoas, constituído como nação, tem o direito de criar normas que impactam a vida de outros seres humanos sem levar em consideração esses outros, excluídos da comunidade política. (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 25).

Para a professora de Yale, a melhor justificativa para a existência do Estado constitucional são os pilares dos direitos humanos universais e da soberania popular, dois fundamentos indispensáveis, que devem, por sua vez, ser mediados a partir do que ela chama de “iterações democráticas”, processos de argumentação pública que permitem a construção reflexiva dos direitos jurídicos e das formas de atuação política. Ademar Pozzati Júnior resume como se caracterizaria essa mediação proposta por Benhanib:

A sua proposta para resolver o conflito entre direitos humanos universais e a particularidade do direito positivo está embasada na defesa de um ‘constitucionalismo internacional’ que possa materializar-se em um ‘federalismo cosmopolita’ permeado por amplos processos de cooperação internacional. (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 30-31).

Por isso, para a superação da justificativa nacionalista para as práticas de pertencimento, a situação dos refugiados deve ser tratada primeiramente sob a perspectiva do direito de

hospitalidade como um direito humano universal, nos termos da reflexão sobre o legado cosmopolita de Immanuel Kant.

Kant, em sua obra “A paz perpétua”, tenta estabelecer os fundamentos para um estado de paz entre os homens. Ele articula tal proposta a partir de três artigos reconhecidos como três níveis interconectados de relações jurídicas. Nas palavras de Katrin Flikschuh:

Kant reconhece três níveis distintos embora relacionados de relações jurídicas: o ‘Direito do Estado’ especifica relações de direito entre pessoas dentro de um estado; o ‘Direito das Nações’ diz respeito às relações de direito entre estados; e ‘o Direito para todas as nações’ ou ‘direito cosmopolita’ diz respeito às relações de direito entre pessoas e estados estrangeiros. (FLIKSCHUH, 2000, p. 184 *apud* BENHABIB, 2004, p. 25)³.

A essa pesquisa interessa o artigo terceiro, segundo o qual: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições de hospitalidade universal.” (KANT, 2008, p. 20). Esse direito à hospitalidade, que também pode ser nominado como um direito à permanência temporária, implica uma reivindicação de residência temporária que não pode ser negada quando essa recusa envolve a destruição do outro (BENHABIB, 2004, p. 28).

Não obstante a clareza do conceito, o questionamento de Benhabib é de duas ordens: primeiro, sobre a real fundamentação que Kant deu ao direito de hospitalidade e, segundo, se esse fundamento deve ser estendido para um direito de residência permanente (BENHABIB, 2004, p. 32;38).

Quanto ao primeiro questionamento, Seyla Benhabib adota a posição de Katrin Flikschuh, segundo a qual Kant fundamentou moralmente o direito de hospitalidade na própria liberdade externa (“*outer freedom*”) do ser humano de procurar uma associação e uma aproximação, assim vistos, então, como direitos humanos fundamentais (BENHABIB, 2004, p. 32-36;59), em detrimento do falacioso argumento naturalista do caráter esférico da terra e da ficção jurídica da posse comum de todos os cidadãos da superfície terrestre.

Em relação ao segundo questionamento, Seyla Benhabib vai além da posição kantiana e passa a defender que a liberdade externa pode fundamentar não só a residência temporária dos refugiados, mas o próprio direito ao pertencimento. Para que isso se efetive, a filósofa coloca as seguintes condições: a) o reconhecimento da necessidade da construção de uma lei superior às nações, a fim de proteger todos os indivíduos da terra (lei da hospitalidade); b) que

³ Tradução livre. No original: “Kant recognizes three distinct though related levels of rightful relation: the ‘Right of a State’ specifies relations of Right between persons within a state; the ‘Right of Nations’ pertains to relations of Right between states; and ‘the Right for all nations’ or ‘cosmopolitan Right’ concerns relations of Right between persons and foreign states”

as leis domésticas sejam republicanas e que a lei de hospitalidade kantiana interaja com a autoridade democrática de cada nação soberana; e c) a defesa de um federalismo cosmopolita, uma adesão democrática dos grupos ou indivíduos, entendidos como entes políticos independentes dos Estados-nação, porquanto participantes de espaços subnacionais e supranacionais de ação democrática decorrentes da desagregação da cidadania territorialmente limitada (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 29-30).

Ainda no intuito de fundamentar seu cosmopolitismo, a autora busca valer-se da reflexão de Hannah Arendt, em sua famosa obra “Origens do totalitarismo”, acerca do imperialismo dos estados nacionais europeus a partir do século XVI e dos efeitos totalitários da luta desses Estados por unidade política e administrativa, consolidação de uma identidade cultural coletiva e por legitimidade política a partir da participação popular.

A conclusão de Arendt é que o nacionalismo exacerbou-se para práticas totalitárias de ampla exclusão de direitos a partir da exclusão do pertencimento político, situação que a autora americana denominou como a perda do “direito a ter direitos”:

Só conseguimos perceber a existência de um direito de ter direitos (e isto significa viver numa estrutura onde se é julgado pelas ações e opiniões) e de um direito de pertencer a algum tipo de comunidade organizada, quando surgiram milhões de pessoas que haviam perdido esses direitos e não podiam recuperá-los devido à nova situação política global. O problema não é que essa calamidade tenha surgido não de alguma falta de civilização, atraso ou simples tirania, mas sim que ela não pudesse ser reparada, porque já não há qualquer lugar ‘incivilizado’ na terra, pois, queiramos ou não, já começamos realmente a viver num Mundo Único. Só com uma humanidade completamente organizada, a perda do lar e da condição política de um homem pode equivaler à sua expulsão da humanidade. (ARENDR, 2013, p. 296-297).

Benhabib esclarece que Hannah Arendt – apesar de claramente influenciada por Kant – defende a fundamentação do pertencimento não somente a partir de argumentos morais, mas como um ideal cívico que tem justificativa pela nossa própria decisão de nos tornarmos iguais em uma organização político-jurídica constituída (BENHABIB, 2004, p. 58-59).

É a partir desse referencial que Seyla Benhabib buscará adaptar à ética discursiva o princípio universal do direito, de matriz kantiana, segundo o qual é correta toda ação que por ela mesma ou por sua máxima permita à liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal. Modificando a justificação racional-transcendental, Benhabib propõe que a ênfase da justificação discursiva se dá por meio da análise de quais normas e quais arranjos institucionais seriam considerados válidos, baseados em boas razões,

por todos aqueles que seriam afetados se fossem participantes dos discursos de argumentação moral (BENHABIB, 2004, p. 130).

No entanto, a perspectiva discursiva não está livre de críticas, sobressaindo aquela que acusa o processo justificatório de estar contaminado pela falácia da *petitio principii*, ou seja, as “boas razões” que podem justificar a validade das normas em diálogo pressupõem uma conclusão que já é considerada como verdadeira em uma das premissas. Benhabib ressalta que não se trata de uma objeção nova para ela e afirma que é possível justificar discursivamente o princípio kantiano do direito sem, no entanto, dar qualquer conteúdo mínimo à noção de “boas razões”. Para tanto, a autora situa essa justificação na autonomia pessoal de cada indivíduo claramente externada, em primeiro lugar, pela universal liberdade comunicativa e, em segundo lugar, na condição inerente a todo humano de um ser moral merecedor de justificação das ações que afetam sua liberdade:

Minha questão é se uma justificação pós-metafísica do discurso dos direitos é possível. A resposta breve é que: ‘Se eu sou capaz de justificar para você porque é certo que você e eu deveríamos agir de certos modos, então eu devo respeitar sua capacidade de concordar ou discordar comigo nas bases das razões que se aplicam igualmente a nós. Mas respeitar sua capacidade de liberdade comunicativa – de aceitar ou rejeitar nas bases das razões – significa respeitar sua capacidade de autonomia pessoal. (...) (BENHABIB, 2004, p. 132)⁴.

Direitos básicos ou direitos humanos seriam, então, normas de ação que permitem ou limitam o exercício dessa autonomia pessoal, cuja condição de validade está na possibilidade de justificação geral e recíproca, bem como na aplicação igualitária de seu conteúdo (BENHABIB, 2004, p. 132).

A partir de toda essa reflexão, Benhabib articula a possibilidade de justificar o direito ao pertencimento político a partir do direito humano básico de liberdade comunicativa. Benhabib relembra que, para a tradição liberal e as comunidades assim descritas, deslocar-se ao longo da terra é um direito fundamental, seja por fundamento moral ou legal, e as obrigações decorrentes desse direito basicamente derivam do princípio de que os cidadãos desse tipo de

⁴ Tradução livre. No original: “My question is whether a postmetaphysical justification of rights discourse is possible. The brief answer is that: ‘If I am able to justify to you why it is right that you and I should act in certain ways, then I must respect your capacity to agree or disagree with me on the basis of reasons which equally apply to us both. But to respect your capacity for communicative freedom – to accept or reject on the basis of reasons – means to respect your capacity for personal autonomy. (...)”.

união devem ser vistos como consociados legais com direito ao exercício básico de suas liberdades comunicativas, e fundamental para essa liberdade comunicativa é o direito de retirada consentir com o direito de existir dentro de um estado delimitado (BENHABIB, 2004, p. 136).

Dessa forma, a autora passa a questionar se há razões boas o suficiente, em um processo justificativo, para se negar o direito de pertencimento político sem, no entanto, violar o direito básico de liberdade comunicativa, momento em Seyla Benhabib, então, chega à conclusão que considero o ponto fulcral de sua teoria. Não há, sob o ponto de vista de uma teoria discursiva, razões para justificar a diferenciação kantiana entre direito à residência temporária e permanente, sem que isso negue a liberdade comunicativa e a personalidade moral do indivíduo, já que submetido injustificadamente à condição permanente de estrangeiro sem direitos (BENHABIB, 2004, p. 140). Nesse sentido, a autora alerta que:

Precisamos descriminalizar o movimento mundial de pessoas, e tratar cada pessoa, qualquer que seja seu status de cidadania, de acordo com a dignidade da personalidade moral. Isso implica reconhecer que atravessar fronteiras e procurar entrada em diferentes políticas não é um ato criminoso mas uma expressão da liberdade humana e a busca por melhoramento humano em um mundo que devemos compartilhar com nossos companheiros humanos. (BENHABIB, 2004, p. 176)⁵.

Em uma discussão sobre as implicações concretas dessa teorização altamente abstrata, Benhabib alerta que o direito humano de pertencimento justo deve conter algum conteúdo de direitos civis e políticos que ficaria a cargo das soberanias democráticas e independente da condição de cidadão. O que seria inconcebível, sob uma perspectiva discursiva, seria a ausência de um procedimento para que estrangeiros se tornem cidadãos ou que tal procedimento se baseie em premissas arbitrárias.

Esse panorama teórico é reforçado por Benhabib ao analisar a desagregação do conceito de cidadania, ocorrida no contexto da superação do modelo clássico de cidadania – baseado na unidade de residência, sujeição administrativa, participação democrática e pertencimento cultural – até então vigente para os novos modelos advindos das práticas institucionais mundo afora, sobretudo no âmbito da União Europeia, práticas essas que acabam por dissociar a cidadania em três componentes: identidade coletiva, privilégios do pertencimento político e reivindicações e direitos sociais (BENHABIB, 2004, p. 144).

⁵ Tradução livre. No original: “We need to decriminalize the worldwide movement of peoples, and treat each person, whatever his or her political citizenship status, in accordance with the dignity of moral personhood. This implies acknowledging that crossing borders and seeking entry into different polities is not a criminal act but an expression of human freedom and the search for human betterment in a world which we have to share with our fellow human beings.”

Em um contexto europeu de ampla concessão de direitos políticos aos nacionais dos países da União Europeia e negação desses direitos a nacionais de outros países, incluindo aqui os refugiados, Benhabib demonstra que a ausência de voz política conflui para uma ausência do direito a ter direitos, e que, por outro lado, tal realidade nega a dialética existente entre identidade política e direitos.

A autora reforça que a presença de indivíduos cuja identidade cultural difere da maioria introduz uma dimensão de “políticas jusgenerativas” na comunidade. Tal conceito refere-se ao fato de que, no contexto da dialeticidade acima sugerida, a contestação de direitos e das instituições legais pavimenta o caminho para novos modos de atuação e interação políticas. É assim que deve ser reconhecido aos imigrantes, dentre eles os refugiados, o direito humano de voz democrática pelo pertencimento político para que ele atue como parco hermenêutico na reapropriação e reinterpretação das nossas instituições e tradições culturais (BENHABIB, 2004, p. 168).

É a partir dessas premissas que a autora vai abordar como a desagregação da cidadania reforça uma tendência relevante de abertura de novos espaços democráticos e modos de atuação política – descolados da territorialidade do Estado-nação –, mediante os quais, em um processo de “iterações democráticas”, é possível mediar a tensão do paradoxo democrático e desenvolver novos direitos e, portanto, novos tipos de pertencimento político no âmbito da relação entre o universalismo da moral e o particularismo do direito e da política (BENHABIB, 2004, p. 176). Segundo a autora, “iterações democráticas” seriam:

(...) processos complexos de discussão pública, deliberação e aprendizagem através do qual reivindicações universalistas são contestadas e contextualizadas, invocadas e revogadas, por meio de instituições jurídicas e políticas, bem como na esfera pública das democracias liberais. (BENHABIB, 2004, p. 18)⁶.

Para exemplificar o conceito, Seyla Benhabib apresenta três casos concretos em que as iterações democráticas ocorreram e ressignificações coletivas emergiram. O primeiro refere-se ao “caso do véu”, na França, onde a proibição do uso de véu nas escolas por garotas mulçumanas colocou frente a frente os direitos constitucionais franceses de liberdade de consciência e laicidade estatal. Semelhantemente, a Corte Constitucional da Alemanha enfrentou o caso de uma professora alemã de origem afegã impedida de utilizar o véu enquanto ministrava suas

⁶ Tradução livre. No original: “(...) complex processes of public argument, deliberation, and learning through which universalist right claims are contested and contextualized, invoked and revoked, throughout legal and political institutions as well as in the public sphere of liberal democracies.”

aulas, bem como o caso de uma lei municipal que garantia aos estrangeiros residentes em uma cidade alemã o direito de votar nas eleições municipais e distritais.

Mais do que demonstrar a dialeticidade entre o exercício de direitos e a atividade de participação democrática, esses três casos mostram claramente que *outsiders* não estão nas fronteiras da política, mas dentro dela. Na verdade, a própria binariedade entre nacionais e estrangeiros, cidadãos e imigrantes é sociologicamente inadequada para explicar uma realidade tão fluida onde muitos cidadãos têm origem imigrante e muitos nacionais são nascidos em outros países (BENHABIB, 2004, p. 208).

As noções de iterações democráticas e políticas jusgenerativas são especialmente importantes para esta discussão, pois, embora nunca se possa eliminar o paradoxo democrático, esses fenômenos servem justamente como o mediador na tensão entre o caráter de direito humano universal do direito ao pertencimento e a soberania popular das democracias liberais, tornando o processo constitucional de definição das identidades democráticas um processo legítimo e reflexivo. Pozzati Júnior afirma que a partir de tais processos, “[...] os povos democráticos mostram-se ser não somente o objeto, mas também o sujeito das leis” (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 36).

Nesse sentido, Seyla Benhabib proclama que, embora as democracias essencialmente precisem de fronteiras territoriais, os limites (“*boundaries*”) do que é considerado o povo democrático tem a tendência de serem ressignificados por meio das iterações democráticas a respeito do direito humano ao pertencimento. Assim, do ponto de partida do direito humano universal de hospitalidade e de pertencimento político, as repetições democráticas desses direitos em cada contexto político poderá fornecer os contornos locais e regionais dos direitos dos refugiados. Pozzati pontua a importância das iterações democráticas para o que Benhabib entende como uma nova política de pertencimento:

Só com essas iterações democráticas nós nos movemos em direção a uma concepção pós-metafísica de solidariedade cosmopolita, que cada vez mais coloca todos os seres humanos, em virtude de sua humanidade, sob a rede de direitos universais, enquanto desbastando os privilégios excludentes do pertencimento. Dessa forma, as iterações democráticas propõem uma interpenetração do local, do global e do nacional na construção da cidadania cosmopolita. Trata-se de re-situar o universal em contextos concretos de forma que o exercício dos direitos, assim como a prática política mesma, pode mudar as identidades. Ora, o significado das demandas dos direitos também vai se alterando quando estas demandas são exercidas por sujeitos cuja condição legal e política não estavam previstas nas formas originárias do direito. (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 38).

A consequência mais importante desse panorama teórico é a possibilidade de alterar as fronteiras dentro das quais Estados democráticos são construídos, passando a incluir todos aqueles que são afetados pela norma da democracia soberana e construindo uma comunidade política transnacional (ou cosmopolita). Para a filósofa turca, tanto Kant quanto Arendt, a despeito do grande legado para as discussões sobre pertencimento, deixaram lacunas em seus trabalhos justamente relacionadas à concretização dos direitos humanos de pertencimento e as exclusões perpetradas pela soberania dos estados. Benhabib entende ser possível preencher essa lacuna através do direito cosmopolita, cujo potencial reside justamente no fato de que ele cria uma rede de obrigações sobre a soberania como, por exemplo, a desterritorialização da cidadania e a reconstrução crítica e reflexiva dessa categoria política (POZZATI JÚNIOR, 2020, p. 39).

Essa reconstrução, por sua vez, deve ocorrer sob a ótica do “direito a ter direitos” e das “iterações democráticas”, a partir das premissas de que qualquer ação do Estado impacta outros atores não incluídos na conversação democrática e de que a construção das identidades democráticas representa um processo contínuo, fluído e relacional, que deve respeitar todos os aspectos que dignificam a humanidade do eu e do outro.

2.3. DISCUSSÃO DA SOLUÇÃO

Como dito em linhas preliminares, teorias políticas que tentam reduzir a justiça a uma de suas acepções culminam na incompletude de suas apostas e na impossibilidade de atender as diversas demandas por justiça que crescem na sociedade. É nesse sentido que o referencial aqui utilizado busca oferecer não a postura mais justa, mas uma daquelas que se apresenta, em um contexto de justificação moral, como mais igualitária e mais solidária, e em um contexto empírico, como a mais factível.

Com efeito, uma simples avaliação dos enfrentamentos noticiados a respeito dos refugiados nos seus países de origem demonstra as graves violações aos seus direitos humanos. Desse modo, a negativa de proteção aos refugiados pelos países de acolhida é, como diz Hannah Arendt, uma negativa da sua própria condição de humano e uma perda de todos os seus direitos, já que não pertencente a qualquer comunidade política no planeta (ARENDR, 2013, p. 296-297).

A violação ocorrida no caso dos refugiados coloca em embate os seus direitos fundamentais, enquanto humanos, com conceitos políticos interpretados de modo claramente ultrapassados pela própria realidade do mundo da vida.

Os refugiados, ao sair de suas casas, perdem muito mais do que seu patrimônio, perdem seus empregos, suas rotinas, seu idioma, sua cultura, sua segurança, sua alma. Quer dizer, perdem tantas parcelas de sua dignidade que é um grande absurdo que o estado expulse ou deixe de acolher e dar dignidade a essas pessoas. Quaisquer características estatais, tais como soberania, território, povo, devem ser interpretados sob a ótica da proteção aos direitos sensíveis e urgentes que estão sendo aviltados.

O “rosto” da justiça que o Estado deve assumir na sua postura, sob pena de se desconhecer da característica humana do refugiado, é o da solidariedade e o da responsabilidade. Sendo mais específico, há um dever universal de acolhimento (permissão de entrada e garantia de sobrevivência digna) pelos Estados, pois sua soberania não pode se sobrepor ao direito humano urgente do refugiado. Isso para, em um segundo momento, conceder aos refugiados os direitos inerentes ao pertencimento político naquela sociedade para que seja possível ao indivíduo, já como parceiro democrático demandar novos direitos insurgentes da sua própria vivência no novo local de residência.

O desafio para efetivar esses direitos passa necessariamente pela cooperação internacional para a construção normativa de um direito cosmopolita ao pertencimento e pela responsabilização internacional às violações a essas normas. O fortalecimento das instituições – como a Organização das Nações Unidas e seu Conselho de Segurança – e de institutos – como os das intervenções humanitárias – são caminhos plausíveis e factíveis para essa efetivação.

Por outro lado, a partir do pertencimento do refugiado, os desafios surgidos da sua própria convivência em solo nacional devem ser estudados para que as iterações democráticas nos espaços democráticos subnacionais gerem soluções locais (atendimento público de saúde na língua estrangeira, validação de diplomas, centros de cultura e religião) para as demandas específicas de justiça.

Por fim, os Estados devem abandonar a ideia de acolhimento e acompanhamento dos imigrantes como uma questão de segurança nacional, passando a entender tal mazela pela perspectiva de crise humanitária e necessidade de respeito a direitos humanos fundamentais: o direito de ter direitos e os demais direitos relacionados à dignidade da pessoa humana.

Isso passa, sobretudo, por uma mudança do imaginário do refugiado como criminoso, vítima ou desprovido de civilização. Em verdade, a realidade demonstra muitas vezes uma imensa contribuição dos refugiados em seus novos países, seja no campo profissional, cultural, religioso. Ou seja, a realidade mostra a perspectiva do refugiado como humano capaz

e potencial de alterar sobretudo o ambiente democrático, não sendo adequado prolongar eternamente o *status* de vítima com o qual chega ao país de acolhida, nem impossibilitar a sua participação na construção democrática de direitos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Benhabib, em sua obra, elabora um arcabouço analítico coerente com a realidade das democracias liberais do mundo contemporâneo, o qual permite a construção de uma resposta crítica ao problema das violações à dignidade dos refugiados, sem prejuízo das demais categorias de imigrantes.

No entanto, importa ressaltar que a escolha do referencial teórico não representa a desconsideração de outros modelos políticos de organização dos Estados internamente e no plano internacional. Mais ainda, não se desconhece o risco de que a solução proposta possa encampar uma imposição ideológica do capitalismo e da democracia ocidentais.

O que se buscou foi apresentar a melhor resposta possível ao caso proposto dada a realidade do mundo objetivo contemporâneo, e que levou em conta a possibilidade de uma mediação entre a multiculturalidade das nações e a relevância dos direitos humanos.

Nesse sentido, a solução de pertencimento político e iterações democráticas de Benhabib prestigia tanto a universalidade dos direitos relacionados à dignidade da pessoa humana quanto a dialeticidade dos direitos e das lutas por justiça, entendida esta como um conceito dependente e relacional, isto é, ela somente ocorrerá em razão de uma injustiça,

Essa solução supera as visões meramente distributivas de justiça global justamente pela possibilidade de uma interpretação local dos direitos humanos para sua melhor efetivação. Além disso, aborda uma categoria de direito humano até então relegada pelos teóricos, qual seja, o direito universal de pertencimento político.

Subsidiariamente, é de se ressaltar que o próprio escopo deste trabalho gera outros importantes questionamentos. Somente os Estados devem adotar uma postura justa para com os refugiados? Qual o dever moral dos indivíduos, das comunidades, das organizações e das instituições em relação àqueles que não compartilham da mesma identidade democrática? Nesse sentido, embora sejam questionamentos a serem trabalhados em outro estudo, deixamos a pista de uma possível resposta dada por Eduardo Bittar:

Quem promove a justiça? [...] 1) num sentido mais amplo, os esforços cotidianos de todos os membros da sociedade, a saber, educadores, conciliadores, formuladores de políticas públicas, servidores públicos, membros de 'ONG's, administradores, economistas, filósofos, religiosos, ativistas sociais, além de

cidadãos, e isso porque o equilíbrio social depende de muitas mãos que são fornecidas pelos diversos atores sociais em seus diversos papéis sociais; 2) num sentido mais técnico, os esforços especializados dos profissionais do Direito [...]. (BITTAR, 2019, p. 594).

Por fim, e em arremate ao questionamento introdutório (“Para que servem as fronteiras?”), resumo as demais conclusões afirmando que, certamente, não são construídas ou justificadas em termos de retirar a humanidade dos refugiados.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- BENHABIB, Seyla. **The Right of the Others**. *Aliens, Residents and Citizens*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism**. Oxford: Oxford University Press, 2006.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do Direito**. Humanismo, democracia e justiça. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BRASIL. Empresa Brasileira de Comunicação (EBC). **Brasil tem 43 mil pessoas reconhecidas como refugiadas, diz Conare**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/brasil-tem-43-mil-pessoas-reconhecidas-como-refugiadas-diz-conare>>. Acesso em: 13 jun. 2020.
- FERRARI, Marian A. L. Dias. O papel da diferença na construção da identidade. **Bol. psicol**, São Paulo, v. 56, n. 124, p. 1-8, jun. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432006000100002&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- GARGARELLA, Roberto. **As teorias de justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política.
- GODOY, Gabriel Gualano de. O Direito do Outro, o outro do direito: cidadania, refúgio e apatridia. **Direito & Práxis**, 2016. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/18867/18178>> Acesso em: 26 mar. 2021.
- KLEIN, Stefian Metzen. **Direitos humanos e cosmopolitismo em Habermas**. Uma abordagem a partir da razão comunicativa em relação ao direito. Dissertação de Mestrado. Goiânia: Universidade Federal de Goiás, 2016.
- NASCIMENTO, Caroline Rezenda. **Responsabilidade internacional do Estado por violação de tratados internacionais de direitos humanos dos refugiados**. *Direito & Realidade*, v. 5, n. 3, p. 73-89. Belo Horizonte, 2017.
- ONU. Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). **Refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>>. Acesso em: 26 mar. 2021.
- PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

POZZATI JÚNIOR, Ademar. **O dever de cooperação internacional no quadro do cosmopolitismo pós-metafísico**. Rev. Fac. Direito UFMG, n. 76, pp. 17-43. Belo Horizonte, jan./jun. 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Júlia Bertino. **Regime internacional para refugiados**. Mudanças e desafios. (Dossiê “Relações Internacionais: Novos cenários e agendas”. Rev. Sociol. Polit., v. 18, n. 37, p. 17-30. Curitiba, out. 2010.

YALE UNIVERSITY. Department of Political Science. **Seyla Benhabib**. Disponível em: <<https://politicalscience.yale.edu/people/seyla-benhabib>>. Acesso em: 26 mar. 2021.